



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Karyane G. Garcia  
OAB/SC 51812

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ANDREZA DA SILVEIRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO.**

**PREGÃO PRESENCIAL 034/2022.**

**PLT ENGENHARIA EIRELLI ME**, pessoa jurídica, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 26.996.583/0001-46, com sede na Avenida Nereu Ramos 404, Andar I, Centro, Santa Cecília, representada pelo titular da empresa individual de responsabilidade limitada, Sr.**CLEITON VATRIN**, brasileiro, solteiro, engenheiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.054.382.089-05, domiciliado e residente na Rua Pedro Drissen s/n, Centro, Santa Cecília, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

O Município de Monte Castelo deflagrou processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nr. 034/2022, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE TERRAPLENAGEM PARA LOTEAMENTO**. Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional em referência, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências **editalícias**.

1



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

No entanto, a douta Comissão de Licitação desclassificou a proposta da recorrente subscrivente ao seguinte argumento:



L3726/18

## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

PROCESSO LICITATÓRIO 078/2022  
Ata de abertura e Julgamento da  
Pregão Presencial nº 034/2022

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quinze minutos, na sala do departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, reuniu-se a Pregoeira, Sra. Andreza da Silveira e a equipe de apoio, designada pela Portaria nº 329/2022, de 14 de setembro de 2022, para a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação relativa à licitação **PREGÃO PRESENCIAL do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE TERRAPLANAGEM PARA LOTEAMENTO**. Iniciaram-se os trabalhos verificando os PARECERES (Contábil e Jurídico), os quais legitimaram a abertura do referido processo licitatório. As licitantes entregaram os envelopes de Proposta de Preços e da Habilitação. Participaram da sessão as Empresas CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.444.048/0001-48, representada pelo Sr. MATHEUS CRISTHIAN DE OLIVEIRA BIEGING, e a Empresa PLT ENGENHARIA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.996.583/0001-46, representada pelo Sr. FERNANDO HUDYMA. A Empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, questionou acerca da falta do anexo 2, no Credenciamento da Empresa PLT ENGENHARIA EIRELI ME, a Pregoeira, em consulta ao setor jurídico, resolve por declarar credenciada a referida empresa, para o bem da competitividade. Dando continuidade, a Presidente solicitou aos membros da equipe de apoio que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade. Em seguida passou-se à fase de análise da Proposta de Preço com a abertura do envelope identificado com o número 01 – Proposta de Preço a devida análise do seu conteúdo. Deu-se início a fase de lances (conforme relatório anexo) em seguida a pregoeira deu continuidade, solicitando a abertura do envelope identificado com o número 02 – habilitação, contendo as documentações da Empresa **PLT ENGENHARIA EIRELI ME**, a pregoeira inabilitou a presente licitante, pois o contrato de prestação de serviço dentro do envelope era cópia e não foi autenticado por servidor público ou em cartório, conforme Capítulo VII, seção 2, item 03, a referida empresa manifestou interesse em interpor recurso da decisão. A pregoeira abre prazo para recursos e contrarrazões. Passou a abertura do envelope de Habilitação da segunda colocada, estando os mesmos de acordo com o exigido no Edital do presente certame. A Pregoeira declara habilitada a Empresa CPV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, a mesma também, manifestou a intenção de interpor recurso referente ao Credenciamento da Empresa PLT ENGENHARIA EIRELI ME. Após a fase de recursos e contrarrazões, será declarada a vencedora do certame. E, em nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que após lida foi assinada pelos presentes. Monte Castelo, 14 de dezembro de 2022.

Andreza da Silveira  
Presidente

Monia Regina Krindges  
Membro

Susan Paulista  
Membro

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### AS RAZÕES DA REFORMA



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

Em suma a Comissão inabilitou a recorrente ao argumento de que **o contrato de prestação de serviço dentro do envelope era cópia e não foi autenticado por servidor público ou em cartório.** (*Vide Ata acima colacionada*)

Ocorre que o procurador da empresa, na ocasião do pregão presencial, apresentou, para a comissão de licitação, o contrato de prestação de serviço **ORIGINAL** para que a própria comissão de licitação confrontasse a assinatura e lavrasse sua autenticidade, todavia contrariando a Lei Federal 13.726/2018 a comissão se negou a proceder a autenticação do referido documento.

A decisão merece reforma eis que a lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios e institui o selo de desburocratização e simplificação, estatui em seu artigo 3º que:

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

**I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;**

**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

Se não bastasse a violação do dispositivo legal acima citado é ilegal a exigência, por parte da comissão de licitação, de autenticação de documentos em violação ao disposto no art. 32 da Lei 8.666 /1993 que assim reza:



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

**Art. 32.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou **por servidor da administração** ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Não é por demais dizer que a Lei nº 8.666/1993 está em vigor até 02/04/2023 quando passará a vigorar a Lei nº 14.133/2021.

Para arremate, a r. decisão da Comissão de licitação de Monte Castelo, ainda não fez a melhor justiça eis que a exigência de autenticação do documento (Contrato de Prestação de Serviço), quando apresentado o original, se mostra excessiva, extrapolando o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

Neste sentido destacamos da Jurisprudência:

**TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10031052420208260565 SP 1003105-24.2020.8.26.0565 (TJ-SP)**

Jurisprudência•Data de publicação: 29/10/2020

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – Desclassificação da impetrante, por ter apresentado, na sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2020, instrumento particular de procuração sem **autenticação** do **documento** pessoal do representante legal da empresa outorgante – Excesso de formalismo – A **exigência** de **autenticação** do **documento** pessoal do representante legal da empresa impetrante se mostra excessiva, extrapolando o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse **público** – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

De todo o exposto denotasse que a inabilitação da recorrente unicamente pela razão falta de autenticação de documento cujo a original é apresentada no ato do Pregão, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa.

O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

editais e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos.

Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que **“não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes”**.

A conduta perpetrada pela Comissão de Licitação e ora guerreada, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editais, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário, sobretudo diante de situação em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento.

Portanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, não esta indo de encontro ao que disciplina a Lei, vez que julga e favorece a participante vencedora por outra trena, pra não dizer de forma direcionada.

Lei 14.133/2021, no seu artigo 11, inciso II

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

I - (...)

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;(Grifei)**

Não é por demais transcrevermos os princípios Constitucionais que regem os processos licitatórios:

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Trata-se, na verdade, de princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, válidos os doutrinários de Maria Sylvania Zanelia Di Pietro:

**"...Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a**



# ADVOCACIA

Michel Garcia  
OAB/SC 14677

André Grochovski P. de Souza  
OAB/SC 24483

Anne Katryane G. Garcia  
OAB/SC 51812

proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).."

É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Mereiles:

**"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."**

## DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada que inabilitou a empresa recorrente por excesso de formalismo para seja habilitada e declarada vencedora do certame.

N.Termos

P.Deferimento

Santa Cecília para Monte Castelo, 16 de dezembro de 2022.

**PLT ENGENHARIA EIRELLI ME**

**RECORRENTE**

**MICHEL GARCIA**

**ADVOGADO**